

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, nos termos do que dispõe o §2º do artigo 24, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O artigo 8º, caput, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Câmara Municipal de Cuiabá reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 22 de dezembro.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o artigo da Lei Orgânica Municipal que trata do recesso parlamentar. A justificativa para tal modificação está fundamentada em razões que envolvem a necessidade de maior celeridade no processo legislativo, a continuidade das atividades parlamentares e o atendimento mais eficiente às demandas da população.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da **eficiência** e da **moralidade**, princípios esses que devem ser aplicados a todas as esferas do poder público, incluindo o Legislativo. Nesse sentido, a interrupção do trabalho legislativo por um período prolongado pode ser interpretada como uma possível falha na busca pela máxima eficiência dos serviços públicos prestados, prejudicando a continuidade das ações e o acompanhamento de políticas públicas em vigor.

Atualmente, o recesso parlamentar, embora tenha sido uma prática comum em diversas esferas, resulta em períodos de interrupção das atividades legislativas que podem prejudicar o andamento dos trabalhos da Câmara Municipal e retardar a análise de matérias importantes para o Município. Esse período de inatividade pode impactar negativamente a agilidade na elaboração, discussão e aprovação de projetos de lei, dificultando a resposta do Legislativo às necessidades emergenciais da sociedade local.

Igualmente, a realidade enfrentada pelo trabalhador comum, que não desfruta de um recesso formal de Julho, também é um ponto importante que justifica a proposta. Os cidadãos que atuam no mercado de trabalho, em sua grande maioria, não têm a possibilidade de interromper suas atividades profissionais por períodos prolongados. Para a maioria dos trabalhadores, a rotina de trabalho é ininterrupta, com descanso nos fins de semana e após o período de 12 meses (período aquisitivo) para gozar das férias.



Portanto, não se justifica que o Legislativo tenha um recesso em julho, enquanto a grande parte da população cuiabana continua sua jornada sem qualquer interrupção significativa.

Alem de que, a constante evolução das necessidades e problemas da população exige que os Vereadores estejam sempre atentos e disponíveis para agir, deliberar e fiscalizar, sem interrupções que possam prejudicar o andamento dos processos legislativos. Manter o recesso de julho comprometeria a agilidade e a capacidade de resposta da Câmara Municipal às necessidades emergentes de Cuiabá, especialmente em um cenário onde a cobrança por soluções rápidas é cada vez mais presente.

Portanto, a presente proposta visa modernizar e adaptar a atuação da Câmara Municipal à realidade do século XXI, em que a continuidade do trabalho legislativo e o atendimento contínuo à população devem ser priorizados.

Em segundo plano devemos destacar que o presente projeto não está incurso nas matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Cuiabá, conforme o art. 27 da Lei Orgânica do Município (LOM), pelo que não existe inconstitucionalidade formal.

Bem como o presente projeto de lei não trata de matéria constante do art. 26, parágrafo único e incisos de I ao IX, todos da LOM, que explicita as matérias que deverão ser disciplinadas por lei complementar, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal.

Assim todos os requisitos jurídicos para a apresentação do presente projeto estão presentes.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta emenda que irá atender o anseio das comunidades da nossa capital.

Cuiabá MT 2 de junho de 2025

Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)

Art. 1º O artigo 8º, caput, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Câmara Municipal de Cuiabá reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 22 de dezembro.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente emenda visa alterar o artigo da Lei Orgânica Municipal que trata do recesso parlamentar. A justificativa para tal modificação está fundamentada em razões que envolvem a necessidade de maior celeridade no processo legislativo, a continuidade das atividades parlamentares e o atendimento mais eficiente às demandas da população.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da **eficiência** e da **moralidade**, princípios esses que devem ser aplicados a todas as esferas do poder público, incluindo o Legislativo. Nesse sentido, a interrupção do trabalho legislativo por um período prolongado pode ser interpretada como uma possível falha na busca pela máxima eficiência dos serviços públicos prestados, prejudicando a continuidade das ações e o acompanhamento de políticas públicas em vigor.

Atualmente, o recesso parlamentar, embora tenha sido uma prática comum em diversas esferas, resulta em períodos de interrupção das atividades legislativas que podem prejudicar o andamento dos trabalhos da Câmara Municipal e retardar a análise de matérias importantes para o Município. Esse período de inatividade pode impactar negativamente a agilidade na elaboração, discussão e aprovação de projetos de lei, dificultando a resposta do Legislativo às necessidades emergenciais da sociedade local.

Igualmente, a realidade enfrentada pelo trabalhador comum, que não desfruta de um recesso formal de Julho, também é um ponto importante que justifica a proposta. Os cidadãos que atuam no mercado de trabalho, em sua grande maioria, não têm a possibilidade de interromper suas atividades profissionais por períodos prolongados. Para a maioria dos trabalhadores, a rotina de trabalho é ininterrupta, com descanso nos fins de semana e após o período de 12 meses (período aquisitivo) para gozar das férias.

Portanto, não se justifica que o Legislativo tenha um recesso em julho, enquanto a grande parte da população cuiabana continua sua jornada sem qualquer interrupção significativa.

Alem de que, a constante evolução das necessidades e problemas da população exige que os Vereadores estejam sempre atentos e disponíveis para agir, deliberar e fiscalizar, sem interrupções que possam prejudicar o andamento dos processos legislativos. Manter o recesso de julho comprometeria a agilidade e a capacidade de resposta da Câmara Municipal às necessidades emergentes de Cuiabá, especialmente em um cenário onde a cobrança por soluções rápidas é cada vez mais presente.

Portanto, a presente proposta visa modernizar e adaptar a atuação da Câmara Municipal à realidade do século XXI, em que a continuidade do trabalho legislativo e o atendimento contínuo à população devem ser priorizados.

Em segundo plano devemos destacar que o presente projeto não está incurso nas matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Cuiabá, conforme o art. 27 da Lei Orgânica do Município (LOM), pelo que não existe inconstitucionalidade formal.

Bem como o presente projeto de lei não trata de matéria constante do art. 26, parágrafo único e incisos de I ao IX, todos da LOM, que explicita as matérias que deverão ser disciplinadas por lei complementar, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade



formal.

Assim todos os requisitos jurídicos para a apresentação do presente projeto estão presentes.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta emenda que irá atender o anseio das comunidades da nossa capital.

